

Informativo comentado: Informativo 872-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

É possível a desconstituição da decisão transitada em julgado que condenou o poder público a pagar juros compensatórios em desapropriação para reforma agrária sem avaliação do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João teve seu imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária porque a fazenda era totalmente improdutiva. Os §§ 1º e 2º do art. 15-A do DL 3.365/1941 preveem que os juros compensatórios só são devidos quando há perda de renda comprovada, o que não ocorria no caso de João já que o imóvel era totalmente improdutivo. Assim, ele não teria direito aos juros compensatórios. Ocorre que esses dispositivos estavam com eficácia suspensa por uma liminar do STF na ADI 2.332/DF desde 2001. O STF, na época, entendeu que os juros eram devidos mesmo em imóveis improdutivos porque indenizariam a expectativa de renda. Com base nessa decisão, as instâncias ordinárias e o STJ condenaram o INCRA a pagar juros compensatórios, e a decisão transitou em julgado em 2016.

Em 2018, porém, o STF julgou o mérito da ADI 2.332/DF e mudou o entendimento: declarou constitucionais os §§ 1º e 2º do art. 15-A, afirmando que os juros compensatórios só são devidos quando há perda de renda comprovada, inexistindo quando o imóvel é improdutivo (GUT e GEE iguais a zero). Com essa decisão, a tese anterior (que permitia juros mesmo sem produtividade) foi superada.

Diante disso, o INCRA ajuizou ação rescisória pedindo a desconstituição do capítulo do acórdão que condenou ao pagamento dos juros compensatórios.

O STJ julgou procedente o pedido da ação rescisória.

Tratando-se de desapropriação para reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/1988, em que se permitiu a incidência de juros compensatórios independentemente da avaliação acerca do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado, impõe-se, em juízo rescindente, a desconstituição parcial do decisum rescindendo, no que tange à aplicação desses juros, porque contrário ao entendimento consolidado na ADI n. 2.332/DF pelo STF.

STJ. 1ª Seção. AR 7.096-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 2/10/2025 (Info 872).

TEMAS DIVERSOS

Municípios que possuem estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP) em seu território não têm direito a royalties de petróleo ou gás natural, pois essas instalações não se equiparam a pontos de entrega (city gates)

Caso adaptado: o município de Itajuípe (BA) ajuizou ação contra a ANP alegando ter direito a receber royalties porque, em seu território, existe uma estação de compressão de gás natural (ECOMP), responsável por ajustar a pressão do gás que circula pelos gasodutos. O Município tentou equiparar essa estação a um ponto de entrega (city gate), instalação que, por lei, pode gerar pagamento de royalties. O Município argumentou que a função de regular e reduzir a pressão seria suficiente para enquadrá-la como uma estrutura de embarque e desembarque. O STJ não concordou com o argumento.

As estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP), enquanto integrem o conceito de gasoduto de transporte, não autorizam a percepção de royalties.

Para fins de pagamento de royalties, somente pode ser considerado ponto de entrega (city gate) o equipamento situado em gasoduto de transporte que possibilita a efetiva transferência do gás natural do transportador ao carregador.

Estações de compressão (ECOMP) e estações de regulagem de pressão (ERP), embora componham os gasodutos de transporte, não operam a transferência do gás entre transportador e carregador e, portanto, não geram direito ao recebimento de royalties pelos municípios onde se localizam.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.210.010-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

DIREITO ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

Diretórios partidários de diferentes esferas não respondem solidariamente por obrigações, e a alteração do polo passivo não pode ocorrer após sentença de mérito

Caso hipotético: a Gráfica Alfa Ltda. celebrou contrato e prestou serviços ao Diretório Municipal do Partido X em Campinas nas eleições de 2012. O Diretório Municipal não pagou pelos serviços. A gráfica ajuizou ação de cobrança, não contra o Diretório Municipal, mas sim contra o Diretório Estadual, acreditando existir solidariedade entre diretórios partidários. O Diretório Estadual foi revel e condenado pelo juiz. O Diretório Estadual interpôs apelação na qual suscitou a sua ilegitimidade passiva, sustentando que o art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos impede a solidariedade entre órgãos partidários. O Tribunal de Justiça acolheu o argumento e extinguuiu o processo sem resolução de mérito, por entender que somente o diretório que contraiu a obrigação poderia ser responsabilizado.

A gráfica recorreu ao STJ, sustentando: 1) a solidariedade; 2) a necessidade de emenda da inicial (art. 338 do CPC); 3) a condenação do réu por não indicar o verdadeiro responsável (art. 339 do CPC).

O STJ rejeitou todos os argumentos e fixou as seguintes teses de julgamento:

1. A responsabilidade por obrigações partidárias é exclusiva do órgão que deu causa ao descumprimento, não havendo solidariedade entre os diretórios de diferentes esferas.
2. A alteração do polo passivo não é admitida após a prolação de sentença de mérito, pois estabilizada a demanda e encerrada a atividade jurisdicional de primeiro grau.
3. A responsabilidade civil do réu por ausência de indicação do legitimado passivo em contestação (art. 339 do CPC) é subjetiva e somente se configura quando demonstrado erro escusável do autor, devendo os prejuízos serem apurados em ação própria.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.236.487-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/11/2025 (Info 872).

DIREITO AMBIENTAL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As restingas devem ser protegidas como APP em duas hipóteses: 1) na faixa de 300 metros da linha de preamar máxima ou 2) quando a vegetação exercer função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues

ODS 13, 15 e 16

Considera-se como área de preservação permanente a restinga:

- (a) em faixa mínima de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e
- (b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.827.303-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

ECA

ASPECTOS PROCESSUAIS

Ações de modificação de guarda devem ser processadas no foro do domicílio atual da criança, especialmente quando há indícios de violência doméstica; a Súmula 383/STJ pode ser mitigada em atenção ao melhor interesse do menor e ao princípio do juízo imediato

ODS 16

A ação que decreta a guarda de criança e adolescente faz coisa julgada *in rebus sic stantibus*, podendo ser modificada sempre que alterada a situação fática originária.

As particularidades da situação concreta autorizam a mitigação da norma prevista na Súmula 383/STJ, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com fundamento nos princípios da proteção integral e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca modificar sua guarda o foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica e familiar perpetrados contra sua genitora e, possivelmente, contra si.

STJ. 2^a Seção. CC 214.860-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2025 (Info 872).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

A representação processual nos Tribunais Superiores exige procuração ou substabelecimento com data anterior à data de interposição do recurso, salvo houve alguma urgência justificada para praticar o ato sem procuração ou substabelecimento

ODS 16

Caso hipotético: João, representado pelo advogado Pedro, interpôs recurso especial, que foi desprovido. João contratou outro advogado (Rafael) para interpor embargos de divergência contra esse acórdão. Os embargos foram manejados, mas Rafael não juntou procuração nem

substabelecimento. Diante disso, o Ministro intimou o advogado para regularizar a representação. O advogado Rafael juntou um substabelecimento, mas a data desse substabelecimento era posterior à data de interposição dos embargos. Em razão disso, o STJ afirmou que não houve regularização válida.

A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido.

STJ. Corte Especial. AgInt no EAREsp 1.742.202-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025 (Info 872).

EXECUÇÃO

É possível o uso do sistema SNIPER em execuções cíveis para localização e constrição de bens, independentemente de decisão que determine quebra de sigilo bancário, desde que o pedido esteja fundamentado e observadas as garantias legais e o sigilo das informações sensíveis

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: um colégio particular ajuizou execução contra Regina cobrando valores atrasados de mensalidade escolar. O credor realizou buscas patrimoniais pelos sistemas tradicionais do Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD e ARISP), todas infrutíferas. Posteriormente, descobriu que Regina era titular de empresa individual e, suspeitando de eventual ocultação de bens, pediu ao juiz a utilização do sistema SNIPER para ampliar a investigação patrimonial. O SNIPER é uma ferramenta criada pelo CNJ para agilizar a localização de bens, cruzando diversas bases de dados e exibindo visualmente vínculos entre pessoas físicas e jurídicas. Ele facilita a identificação de bens e de possíveis grupos econômicos, substituindo buscas manuais e contribuindo para a recuperação de ativos sem, por si só, implicar quebra de sigilo bancário.

O juiz e o Tribunal de Justiça negaram o uso do SNIPER, entendendo que dependeria de autorização para quebra de sigilo bancário, medida reservada a situações excepcionais e suspeitas de ilícitos. O colégio recorreu ao STJ, que decidiu ser possível utilizar o SNIPER nas execuções cíveis sem necessidade de suspeita de crime e sem que isso configure automaticamente quebra de sigilo bancário, reconhecendo a legitimidade da ferramenta para dar efetividade à execução.

É legal a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos no âmbito cível, por não importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar:

(i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e

(ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo SNIPER.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.163.244-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 18/11/2025 (Info 872).

EXECUÇÃO

A partir da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas não interrompe a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente, independentemente de inércia do credor

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: em 2017, o banco ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra uma empresa e suas sócias cobrando R\$ 150.000,00. A execução tramitou por alguns anos sem que fossem localizados bens suficientes para satisfazer o crédito. Em junho de 2021, ou seja, antes da Lei nº 14.195/2021 (DOU 27/08/2021), o juízo conseguiu bloquear R\$ 327,45 nas contas das executadas por meio do sistema SISBAJUD. Em 2024, as executadas apresentaram petição pedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente. O juiz rejeitou o pedido argumentando que a penhora do valor interrompeu o prazo prescricional. As executadas recorreram alegando que uma penhora de valor irrisório não caracteriza efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição.

A penhora de valor irrisório realizada é suficiente para interromper a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial?

- Antes da Lei nº 14.195/2021: SIM. A penhora, ainda que de valor irrisório, era considerada suficiente para interromper a prescrição intercorrente, porque o critério era a diligência do credor. Se o credor demonstrasse atuação efetiva no processo, mesmo que o resultado fosse pequeno, afastava-se a prescrição.
- Depois da Lei nº 14.195/2021: NÃO. Após a lei, a prescrição intercorrente passou a correr automaticamente, e a mera realização de diligências infrutíferas, como penhoras de valores mínimos, não interrompe mais o prazo.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.166.788-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

PROCESSO COLETIVO

Réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação ou fundação privada deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando a isenção do art. 18 da Lei 7.347/85

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: uma associação de defesa do consumidor ajuizou ação civil pública contra uma instituição financeira pedindo a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais adotadas como padrão em seus serviços. A sentença foi favorável à associação e, além da declaração de nulidade das cláusulas, condenou também a instituição financeira a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da associação. A instituição financeira interpôs uma série de recursos, até que o caso chegou ao STJ. A ré alegou que não seriam devidos os honorários por ser aplicável o art. 18 da Lei 7.347/85, por simetria. O STJ, contudo, não concordou com a instituição financeira.

Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, conforme o art. 18 da Lei 7.347/85.

O afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, não se aplica quando associações ou fundações privadas figurarem no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.

Cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.304.939-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2025 (Info 872).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Reconhecimento irregular de pessoas torna inválida a prova e impede condenação se não houver elementos autônomos que confirmem a autoria

ODS 16

O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

A inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda aos ditames do art. 226 do CPP.

Mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal, o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear decisões de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.204.950-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

PROVAS

São nulos a inquirição de testemunhas e o interrogatório protagonizados por magistrado que adota postura inquisitorial, em lugar da atuação residual e complementar necessária para preservar a imparcialidade e o contraditório

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado pela prática de crimes. Durante a audiência de instrução, a juíza assumiu postura extremamente ativa. Na oitiva das testemunhas de acusação, em vez de aguardar que as partes formulassem suas perguntas e apenas complementar eventuais pontos obscuros, a juíza conduziu diretamente a inquirição, formulando perguntas extensas e, por vezes, induzindo respostas. O mesmo ocorreu no interrogatório do réu. A magistrada fez inúmeras perguntas de cunho investigativo, buscando elementos incriminadores, em vez de limitar-se a esclarecer pontos duvidosos. Ao final, João foi condenado. O réu recorreu alegando nulidade absoluta por violação ao sistema acusatório, sustentando que a magistrada ultrapassou os limites do art. 212 do CPP e comprometeu sua imparcialidade ao assumir papel de protagonista na produção da prova. O STJ concordou com a defesa.

O art. 212 do CPP prevê o modelo de inquirição direta (cross-examination), no qual as perguntas são formuladas prioritariamente pelas partes. A atuação do magistrado é de natureza complementar, destinada a sanar pontos não esclarecidos, e não de substituição aos sujeitos processuais.

Quando o juiz assume papel ativo na produção da prova, atuando como protagonista na inquirição de testemunhas, há violação ao sistema acusatório e comprometimento da imparcialidade do julgador. O prejuízo é evidente quando a prova que embasou a condenação foi produzida em ato processual no qual imperou o protagonismo do juiz. A iniciativa probatória do magistrado que transcende o esclarecimento e se revela investigativa e acusatória, substituindo o ônus processual do Ministério Público, viola a isonomia processual.

Nesses casos, deve-se declarar a nulidade dos atos judiciais praticados a partir da audiência de instrução, com o desentranhamento das provas colhidas e a renovação do ato com estrita observância ao art. 212 do CPP.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.214.638-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 872).

EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO DE REGIME

A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva

ODS 16

Caso hipotético: João foi preso preventivamente em maio de 2021, permaneceu encarcerado por mais de um ano e, posteriormente, recebeu liberdade provisória até ser novamente preso em fevereiro de 2025 para iniciar o cumprimento da pena definitiva de oito anos. Na execução penal, o juiz considerou como data-base (marco inicial para contagem de benefícios como progressão de regime) apenas a data da segunda prisão, em 2025. A defesa pediu que a data-base fosse fixada em maio de 2021, argumentando que todo o período de prisão cautelar deveria contar não só para detração da pena, mas também para o cálculo dos requisitos temporais de benefícios. Isso adiantaria significativamente o momento em que João poderia progredir de regime, pois grande parte do tempo já teria sido cumprido antes mesmo do trânsito em julgado. O STJ não aceitou a tese da defesa.

A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva.

Considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.

O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal, sem influenciar o cálculo de benefícios da execução penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.026.000-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 872).

EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO DE REGIME

O juízo da execução pode determinar a regressão cautelar de regime prisional sem prévia oitiva do apenado, exigindo-se esta apenas para a regressão definitiva

Importante!!!

ODS 16

A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.166.900-SP, REsp 2.153.215-RJ e REsp 2.167.128-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1347) (Info 872).

EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME

**A vedação da progressão especial de regime do art. 112, § 3º, V, da LEP
abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013**

Importante!!!

ODS 16

A mulher não tem direito à progressão especial de regime de 1/8 (art. 112, § 3º da LEP), se ela tiver integrado organização criminosa.

A expressão “organização criminosa” restringe-se ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 ou deve ser ampla para abranger também os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006)?

Prevalece que a interpretação deve ser restritiva. Ter integrado organização criminosa (inciso V) significa: ter sido condenada pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

A vedação da progressão especial de regime, prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, restringe-se às condenações por organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), não alcançando os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sob pena de analogia in malam partem.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.225.788-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4/11/2025 (Info 872).

STJ. 6ª Turma. HC 990.281/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025.

STF. 2ª Turma. HC 210667 AgR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 05/12/2022.

Em sentido contrário: STF. 1ª Turma. HC 262188 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 27/10/2025.

INDULTO NATALINO

Presume-se a incapacidade econômica para fins de indulto quando o condenado é assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se a comprovação de reparação do dano nos crimes patrimoniais sem violência

ODS 16

Nos crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, o Decreto n. 12.338/2024 exige, em regra, a comprovação da reparação do dano, mas excepciona tal exigência nas hipóteses do art. 12, § 2º.

Entre essas hipóteses, presume-se a incapacidade econômica do condenado quando este é representado pela Defensoria Pública ou teve o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, sendo desnecessária a comprovação da reparação do dano.

Assim, conforme expressa previsão do art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 12.338/2024, a assistência do condenado pela Defensoria Pública atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e dispensa a regra de comprovação da reparação do dano como condição para a concessão do indulto, nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.044.589-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXAS

A Lei de Liberdade Econômica não dispensou o exercício do poder de fiscalização do Município, de modo que é legítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento cobrada de escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: o município cobrou Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) dos escritórios de advocacia. A OAB/SC impetrou mandado de segurança coletivo alegando que, após a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), a advocacia passou a ser considerada atividade de baixo risco (art. 3º, I) e, portanto, dispensada de alvará de funcionamento. Assim, segundo a entidade, não haveria fato gerador para a TLL, já que não seria necessário qualquer ato público de liberação para o exercício da atividade. O STJ não concordou com a OAB.

A Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) estabelece o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação, como alvarás e licenças. Contudo, tal previsão não se estende ao direito tributário, conforme expressamente dispõe o § 3º do art. 1º do mesmo diploma legal.

A cobrança de taxas constitui prerrogativa dos municípios, fundada na competência para instituir tributos destinados a viabilizar o exercício regular do poder de polícia administrativa, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

É prescindível a comprovação pelo ente tributante do efetivo exercício do poder de polícia para legitimar a cobrança de taxa.

É legítima a cobrança pelo município de taxa de fiscalização, localização e funcionamento de escritórios de advocacia.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.215.532-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

SIMPLES NACIONAL

O prazo prescricional dos tributos do Simples Nacional deve ser contado a partir da declaração mensal (DAS), e não da declaração anual (DEFIS), que constitui mera obrigação acessória

ODS 16

Caso hipotético: determinada empresa, optante pelo Simples Nacional, tinha duas obrigações principais: a declaração mensal pelo PGDAS-D, que gera o DAS para pagamento dos tributos, e a declaração anual DEFIS, que consolida dados econômicos e fiscais. Em março de 2017, a empresa deixou de pagar o DAS referente a fevereiro daquele ano, embora a declaração mensal tivesse sido transmitida. A DEFIS relativa a 2017 só foi entregue em março de 2018, e a Fazenda Nacional apenas ajuizou execução fiscal em fevereiro de 2023.

Na execução, a empresa alegou prescrição, afirmando que o prazo de cinco anos deveria ser contado desde março de 2017, momento da declaração e do vencimento do débito. Segundo essa lógica, a prescrição teria ocorrido em março de 2022. A Fazenda Nacional, porém, argumentou que o prazo deveria começar com a entrega da DEFIS, em março de 2018, pois essa declaração também caracterizaria confissão de dívida, prolongando assim o prazo prescricional até março de 2023.

O STJ decidiu em favor da empresa executada, entendendo que o crédito já estava constituído com a declaração mensal apresentada em 2017, e não com a entrega posterior da DEFIS.

Para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de prescrição inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia seguinte à data em que o tributo for declarado e não pago, o que ocorrer por último. Esse entendimento é aplicável ao Simples Nacional, pois nesse regime tributário simplificado há o lançamento por homologação dos tributos devidos nos termos do art. 150 do CTN.

O documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), contendo as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte, é o instrumento declaratório que deve ser considerado para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional, em relação aos tributos submetidos ao Simples Nacional.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.876.175-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/11/2025 (Info 872).